



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 053/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES NA FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

IMPUGNANTE: ATELIÊ MOVELARIA.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

No dia 12 de dezembro de 2025 foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado impetrada pela IMPUGNANTE, à empresa ATELIÊ MOVELARIA que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, mas pelos motivos citados no mesmo, **DECIDIMOS** pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada pela empresa ATELIÊ MOVELARIA, razão pela qual, mantêm-se todas as disposições do referido Edital, bem como seu cronograma de seguimento.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Cotipora, em 16 de dezembro de 2025.

CÉLIO ROBERTO
JULHÃO

Assinado de forma digital
por CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Dados: 2025.12.16 12:57:34
+03'00'

CÉLIO ROBERTO JULHÃO

Pregoeiro

LILIANA ANDRESSA GABRIEL

Equipe de Apoio

CASSIANA MARINELLO DALMAS

Equipe de Apoio

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Prefeito Municipal e ao Departamento de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 053/2025 – Objeções à modalidade presencial, exigência de certidão negativa municipal, ausência de detalhamento técnico e erro material na minuta da Ata de Registro de Preços.

RELATÓRIO

O Município de Cotiporã/RS publicou o Edital de Pregão Presencial nº 053/2025, objetivando a aquisição de bens e serviços por meio de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A empresa Ateliê Movelaria, inscrita no CNPJ nº 37.765.729/0001-69, protocolou, em 12 de dezembro de 2025, impugnação ao edital, com fundamento no art. 12 da referida lei, alegando vícios que, em sua visão, violam os princípios da competitividade e da eficiência.

A impugnante formula quatro objeções principais: (i) insuficiência da justificativa para a modalidade presencial, em detrimento da preferência pelo formato eletrônico; (ii) exigência restritiva de certidão negativa de débitos fiscais municipais de Cotiporã para empresas sediadas em outros municípios; (iii) ausência de detalhamento técnico nos Lotes 1 a 5, impossibilitando a elaboração de propostas precisas; e (iv) erro material na minuta da Ata de Registro de Preços, que menciona equivocadamente o Pregão nº 052/2025.

Requer-se, nestes autos, parecer opinativo quanto ao acolhimento ou rejeição da impugnação, com ênfase na preservação da lisura do certame licitatório e na observância estrita da legalidade administrativa.

É o relatório dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise da impugnação deve ser conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, priorizando a eficiência e a economicidade, sem prejuízo à ampla concorrência (art. 5º). O art. 164 do referido diploma legal autoriza a impugnação de cláusulas editalícias que frustrem o caráter competitivo do processo ou que destoem do interesse público e da finalidade do certame. A seguir, examina-se cada ponto controvertido, demonstrando a ausência de vícios insanáveis no edital.

Da Modalidade Presencial e da Suficiência da Justificativa Técnica

A impugnante alega que a adoção da modalidade presencial fere o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela modalidade eletrônica nas licitações, citando suposta insuficiência da justificativa técnica acostada ao edital. Tal argumento não deve prosperar, vejamos.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, a modalidade eletrônica nas licitações é facultativa e não obrigatória, conforme se depreende do dispositivo legal acima colacionado que disciplina de forma expressa que a modalidade eletrônica nas licitações será utilizada **PREFERENCIALMENTE** e não obrigatoriamente como alega a impugnante.

No caso concreto, o edital já contempla justificativa técnica devidamente motivada, ancorada em peculiaridades locais do Município de Cotiporã/RS, anexada ao respectivo edital e disponibilizada a todos os eventuais interessados



em participar do referido certame. Essa motivação atende ao princípio da razoabilidade, evitando generalizações que ignorem as especificidades regionais de entes municipais menores, onde o acesso à plataforma eletrônica pode não ser universal ou eficiente para todos os potenciais licitantes.

Ademais, a preferência pelo eletrônico não configura obrigatoriedade absoluta, mas sim diretriz orientadora, passível de derrogação mediante fundamentação idônea, como ocorre no presente caso. Acolher a impugnação nesse ponto equivaleria a impor uniformidade irrestrita, contrariando o federalismo cooperativo e a autonomia municipal na gestão de recursos públicos. Logo, não há ilegalidade que justifique a retificação para modalidade eletrônica, sob risco de protelação indevida do certame.

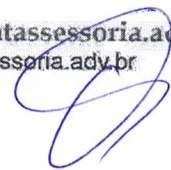
Da Exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipais de Cotiporã

A segunda objeção refere-se à cláusula editalícia que exige certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Municipal de Cotiporã, alegando restrição indevida à participação de empresas sediadas em outros municípios, em violação ao art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e à ampla concorrência.

Tal exigência é plenamente regular. O art. 65 da referida norma estabelece de forma expressa que as condições de habilitação serão definidas no edital, de maneira que confere discricionariedade ao ente público para estabelecer condições de habilitações, inclusive exigir a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões negativas de débitos municipais, especialmente quando o contrato envolve execução local ou benefícios fiscais municipais.

No contexto de um pregão para aquisição de bens destinados ao uso público em Cotiporã/RS, a certidão em questão visa assegurar a lisura fiscal do fornecedor perante o ente contratante, alinhando-se ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/1988).

Contrariamente ao alegado pela impugnante, a emissão da certidão negativa não configura óbice intransponível à diligência. O portal eletrônico oficial do Município de Cotiporã/RS permite a solicitação e emissão imediata da



certidão, sem qualquer ônus financeiro – demandando apenas o preenchimento de dados básicos do interessado e a geração automática do documento. Trata-se de procedimento simplificado, acessível a qualquer empresa, independentemente de sua sede, e alinhado à digitalização administrativa preconizada pela Lei nº 14.133/2021. A impugnante não demonstra, com prova pré-constituída, qualquer impossibilidade técnica ou custo excessivo, limitando-se a alegações genéricas que não suprem o ônus probatório.

Rejeitar tal exigência poderia abrir precedentes para fornecedores irregularmente fiscalizados perante o município, comprometendo a eficiência e a *accountability* do contrato. Assim, a cláusula é proporcional e necessária, devendo ser mantida inalterada.

Da Ausência de Detalhamento Técnico nos Lotes 1 a 5

Embora a impugnante aponte a falta de desenhos, dimensões e especificações internas para os lotes de mobiliário (Lotes 1 a 5), tal alegação não configura vício insanável que justifique o acolhimento parcial ou total da impugnação.

O edital descreve os objetos de forma suficiente para a correta identificação dos móveis planejados, bem como para a precificação, cálculo de insumos e demais custos de fabricações, visto que estabelece as dimensões exatas, inclusive com a profundidade, fato que permite o cálculo correto de divisões internas e demais peculiaridades existentes no momento da fabricação, conforme se depreende da informação técnica emitida pelo Setor de Engenharia e carreada aos autos.

Os licitantes podem requerer esclarecimentos adicionais via sessões públicas ou canais oficiais conforme disciplina a Lei 14.133/2021, bem como previsão expressa no edital, e o pregão presencial facilita a inspeção de amostras, mitigando ambiguidades. A ausência de detalhamento minucioso não frustra a competitividade, mas sim estimula propostas realistas baseadas em padrões de mercado, evitando sobrepreços por especificações excessivamente personalizadas.

Do Erro Material na Minuta da Ata de Registro de Preços

Por fim, a impugnante destaca erro material na minuta da Ata de Registro de Preços, que menciona o "Pregão nº 052/2025" em vez do "nº 053/2025". Tal apontamento é meramente formal e não autoriza o acolhimento da impugnação.

A minuta em questão não constitui documento definitivo ou vinculante, mas sim modelo preliminar para futura formalização com os licitantes vencedores, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Erros materiais evidentes, como numeração equivocada, podem ser corrigidos administrativamente em momento oportuno, sem prejuízo à lisura do processo ou ao contraditório (art. 5º, LV, CF/1988).

A correção é ato discricionário da autoridade licitante, desde que motivado e publicado, preservando a publicidade e a eficiência do certame. Não há, pois, nulidade que impeça o prosseguimento da licitação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restrito à análise jurídica da demanda e com base na fundamentação elencada no parecer, OPINO pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Ateliê Moveleira, mantendo-se integralmente as disposições contidas no edital.

É o parecer.

À consideração dos consulentes.

Cotiporã/RS, 16 de dezembro de 2025.



Dioni Peretti Comin

– Advogado –

OAB/RS nº 131.023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2025

**RESPOSTA AO ITEM 3 DA IMPUGNAÇÃO – DETALHAMENTO TÉCNICO DOS
LOTES 1, 2, 3, 4 E 5**

No tocante à alegação de ausência de detalhamento técnico dos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, esclarece-se, inicialmente, que todas as pranchas técnicas referentes a todos os lotes foram integralmente disponibilizadas juntamente com o edital, inexistindo qualquer omissão quanto à apresentação dos projetos.

É correto que alguns móveis constantes nesses lotes não possuem detalhamento específico de determinados elementos — como a espessura exata de prateleiras ou divisórias internas. Todavia, essa ausência pontual não compromete a correta compreensão do objeto, tampouco impede o adequado dimensionamento dos materiais pelas licitantes, pelos seguintes motivos:

1. Completude das informações fornecidas:

As pranchas e o memorial descritivo apresentam as dimensões gerais completas dos móveis (largura, altura, profundidade e distribuição interna), permitindo o cálculo preciso dos insumos necessários.

2. Ausência de espessuras não compromete a precificação:

A falta de indicação de espessura de alguns componentes não inviabiliza a elaboração da proposta, porque:

- a espessura dos painéis pode ser estimada com segurança a partir das medidas gerais fornecidas e dos padrões correntes de mercado;
- as dimensões globais constantes nas pranchas naturalmente limitam a espessura máxima desses elementos;
- tais componentes são elementos padronizados, não exigindo especificação milimétrica para fins de cotação.

3. Atendimento à legislação vigente:

A legislação aplicável exige que o edital apresente detalhamento compatível com a complexidade do objeto, não havendo obrigatoriedade de detalhamento absoluto de cada elemento constitutivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Nesse sentido, o conjunto de informações disponibilizadas — memorial descritivo e pranchas — é suficiente, proporcional e adequado para que qualquer licitante formule sua proposta de forma consciente, clara e fundamentada.

4. Instrumento adequado para esclarecimentos:

Eventuais dúvidas específicas poderiam ter sido solucionadas mediante pedido de esclarecimento, procedimento previsto no edital e disponível a todos os interessados de forma isonômica.

Diante do exposto, verifica-se que o nível de detalhamento apresentado é plenamente suficiente, restringindo-se as ausências às informações acessórias que não comprometem a descrição, compreensão ou execução do objeto.

Cotiporã, 12 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAMILA SCHMITT CACCIA
Data: 12/12/2025 17:06:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Camila Schmitt Caccia
Eng^a Civil
Setor de Engenharia